



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11557.001939/2009-68
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2301-004.285 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente KNM SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 28/02/2005

INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A viabilidade do saneamento do vício enseja a anulação da decisão *a quo* para que sejam apreciados os fatos e fundamentos trazidos com a impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, ADRIANO GONZALES SILVERIO

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/03/2015 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 09/04

/2015 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 10/03/2015 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 27/08/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização, decorrente da retenção de 11% sobre valor dos serviços prestados, devida pela notificada na condição de tomadora de serviços, com cessão de mão de obra, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/1991 com redação dada pela Lei nº 9.711/1998, conforme Relatório Fiscal às fls. 39145. Os valores devidos foram apurados através do confronto entre as Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social- GFIP e os Resumos das folhas de pagamento e as Guias de Previdência Social-GPS.

Segundo o relatório fiscal as empresas prestadoras de serviços foram as seguintes:

Ambiental Construção e Montagens Ltda, CNPJ 39.342.76110001-67;

CTPS Centro de Treinamento Profissional De Segurança Privada, CNPJ 39.302.36910001-94;

DANSTUR Agência de Viagem e Turismo Ltda — CNPJ 02.601.98410001-91;

FABRIMET Metalmecânica Ltda, CNPJ 02.382.69910001-27;

Guindastes Centro Oeste Ltda EPP, CNPJ 23.770.94410001-43;

GUEPLLY Automação Industrial Ltda, CNPJ 04.943.04610001-03;

KRB Transportes e Serviços Ltda, CNPJ 04.442.38410001-53;

LUMAC Manutenção e Montagens Ltda, CNPJ 04.558.52810001-31;

Premoldados de Concreto Ltda, CNPJ 03.780.70210001-23;

SBBG Construção e Montagens Ltda CNPJ 05.431.59010001-20;

SITRA Serviços Ind. de Tratamento Anticorrosivo Ltda, CNPJ

00.791.62510001-19 e 00.791.625/0002-08;

Transp. Com. Tofoli Carlesso Ltda ME, CNPJ 39.620.10910001-67.

O sujeito passivo apresentou impugnação sustentando, em apertada síntese que a fiscalização não teria demonstrado a ocorrência da cessão de mão-de-obra, bem como não se atentou que serviços haviam sido tomados de empresas enquadradas no Simples.

A SRP manteve a NFLD tal como lançada, o que ensejou a interposição de recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne uma das condições de admissibilidade, e, portanto, dele conheço.

Verifica-se que em sede de impugnação, bem como no recurso voluntário que o sujeito passivo vem alegando que em diversos contratos de prestação de serviços não houve a cessão de mão-de-obra nas suas dependências ou de terceiros a sujeitar a retenção prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91.

Sustenta, em sede recursal, que a decisão recorrida não enfrentou a questão acerca da subsunção da norma aos contratos de prestação de serviços, isto é, para verificar se efetivamente teriam sido preenchidos os requisitos do artigo 31 da Lei 8.212/91.

Nessa questão, a decisão recorrida transcreveu os dispositivos normativos que, no seu sentir, davam supedâneo ao presente lançamento, sem adentrar à questão de mérito propriamente dito, isto é, analisar qual o serviço que foi prestado por cada uma das empresas arroladas no relatório fiscal, confrontando com os contratos anexados aos autos, para afirmar fundamentar o seu entendimento acerca da ocorrência ou não da prestação de serviços mediante a cessão de mão de obra.

A meu ver a decisão recorrida afronta o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, bem como o artigo 59, inciso II, do Decreto 70.235/72.

Ante o exposto, VOTO no sentido de ANULAR a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida, para que os fatos e fundamentos trazidos com a impugnação sejam devidamente apreciados, sendo que após deverá ser intimado o sujeito passivo, para que no trintídio legal exerça o direito a ampla defesa e ao contraditório nos exatos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição e Decreto nº 70.235/72.

Adriano Gonzales Silvério - Relator